

1. Analise a validade da deliberação tomada em junho de 2022, quer do ponto de vista formal, quer material. (3 v.)
 - A Assembleia Geral deveria ter sido previamente convocada, nos termos gerais (artigo 248.º, n.º 1 e 248.º, n.º 3, entre outros);
 - Não o tendo sido, os sócios poderiam ainda assim ter deliberado, mas apenas depois de atingida a tríplice unanimidade do artigo 54.º, n.º 1, 2.ª parte: todos os sócios presentes, de acordo com a constituição da Assembleia e de acordo com a ordem de trabalhos;
 - David não estava presente pelo que não estavam reunidas as condições para que os acionistas se reunissem em Assembleia Geral universal pelo que a deliberação foi tomada em Assembleia não convocada, sendo por isso nula (artigo 56.º/1, alínea a) CSC);
 - Do ponto de vista material, estaríamos perante uma distribuição não proporcional dos lucros, em violação do artigo 22.º do CSC;
 - Discussão em torno da admissibilidade de uma deliberação nesse sentido sendo certo que, em qualquer caso, a sua admissibilidade dependeria sempre do acordo de David, o que não aconteceu.
 - Por outro lado, deveria ser referida a (eventual) necessidade de constituição da reserva legal antes da distribuição de bens aos sócios. Caso houvesse necessidade de constituir reserva legal, os sócios deveriam reservar a vigésima parte dos lucros distribuíveis, nos termos dos artigos 218.º, n.º 2 e 295.º, n.º 1 do CSC;
 - Referência à eventual necessidade de cobertura de prejuízos antes da distribuição de lucros, nos termos do artigo 33.º do CSC.

2. Analise o negócio celebrado por Carlos, nomeadamente no que respeita às suas consequências em termos de responsabilidade para a Sociedade e para Carlos, enquanto acionista e administrador. (5 v.)
 - Análise do regime dos deveres gerais dos gerentes (artigo 64.º, n.º 1, do CSC);
 - Referência ao dever de cuidado dos gerentes, o qual sempre impediria o gerente de praticar atos ilícitos;
 - Referência à possibilidade de verificação de responsabilidade obrigacional dos administradores para com a sociedade de acordo com o disposto no artigo 72.º, n.º 1, do CSC;
 - Quanto à culpa, em especial: o sentido da presunção de culpa prevista no artigo 72.º, n.º 2 (culpa em sentido amplo ou culpa em sentido estrito).
 - Possibilidade de responsabilização de Carlos por duas vias possíveis: a ação social *ut universi*, dependente da deliberação prévia dos sócios (artigo 75.º, n.º 1) e a ação social *ut singuli* (artigo 77.º, n.º 1).
 - Referência e análise da (eventual) exclusão de responsabilidade pela aplicação do artigo 72.º, n.º 2, do CSC, nomeadamente, qual a sua origem e evolução e o alcance dogmático e prático do preceito, devendo ser concluída pela inaplicabilidade do preceito ao caso concreto e, portanto, pela responsabilidade de Carlos;

3. Analise a licitude da recusa de Carlos em prestar as informações solicitadas por David. (3,5 v.)
 - Enquadramento do direito à informação dos sócios nas sociedades por quotas;
 - Análise do âmbito do pedido de informação de David, e enquadramento do mesmo no preceito normativo relevante, o artigo 214.º do CSC;

- Nos termos desse preceito, os gerentes “*devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade*”;
- Além disso, estando em causa eventuais ilegalidades, o pedido poderia ainda ser enquadrado na permissão prevista no artigo 214.º, n.º 4.

4. Pronuncie-se desenvolvidamente sobre o empréstimo de Carlos. (3,5 v.)

- Enquadramento geral da figura dos suprimentos.
- Referência aos índices legais para qualificação do contrato, nos termos do artigo 243.º do CSC;
- Se se concluísse que estávamos diante de um suprimento, deveria ser feita referência à circunstância de Carlos estar impedido de requerer a declaração de insolvência com base no crédito de suprimento, nos termos do artigo 245.º, n.º 2, do CSC, sendo o seu crédito reembolsado de forma subordinada (artigo 245.º, n.º 3, do CSC);
- Por outro lado, devia ser feita referência à inadmissibilidade de constituição de hipoteca para garantir o reembolso, nos termos do n.º 6, do artigo 245.º do CSC.

5. Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a exigência de André e Beatriz. e, bem assim, sobre a posição de David face a esta (4 v.).

- Enquadramento geral da figura das prestações suplementares (arts. 210.º a 213.º do CSC), nomeadamente no que respeita à necessidade de estarem previstas no contrato de sociedade;
- Referência aos requisitos para a sua exigibilidade, nomeadamente a deliberação dos sócios;
- Acordo celebrado entre os sócios configura um acordo parassocial (artigo 17.º);
- Enquadramento geral do papel e eficácia destes acordos, que, sendo celebrados entre dois ou mais sócios nessa qualidade, são-no à margem do contrato de sociedade e regulam relações societárias;
- O incumprimento do mesmo não poderia afetar a condição de sócio de David, tendo uma eficácia meramente obrigacional, *inter partes*, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, parte final, cumulada com eventual indemnização pelo incumprimento (desde que preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil obrigacional).

Ponderação global: 1 v.